



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501529-14.2023.8.26.0603, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado JOÃO ALEXANDRE SANTATO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO ALEXANDRE SANTATO para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática do crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501529-14.2023.8.26.0603

Apelante/Apelado: João Alexandre Santato

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Buritama

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Voto nº 11319

Apelação criminal – Tráfico ilícito de drogas – Autoria não demonstrada – RECURSO DA DEFESA PROVIDO, absolvendo-se o acusado, E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

Através da respeitável sentença proferida nas folhas 394/397, **JOÃO ALEXANDRE SANTATO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (07) anos, dois (02) meses e doze (12) dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto, ao pagamento de setecentos (700) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

O réu havia sido beneficiado anteriormente com a liberdade provisória, por força da decisão de folhas 342/344, cujo alvará de soltura clausulado foi cumprido nas folhas 359/361.

Inconformados, o réu e a Defesa recorrem (folhas 426 e 402, respectivamente), e esta, em suas razões, requer a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o réu não morava no local onde as drogas foram apreendidas e as fotos de “maconha” constantes no seu celular não se refere à “cocaína” apreendida na casa de sua ex-companheira. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06 (folhas 403/410).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 433/434.

Inconformado, o Ministério Público recorre (folha 419) e requer a fixação do regime prisional inicial fechado para o réu.

Contrarrazões pela Defesa nas folhas 439/447.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 454/463, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória (folha 171), que: *“no dia 11 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, na Rua Francisco Marangoni, nº 1585, Bairro Livramento, nesta cidade e Comarca de Buritama, o denunciado JOÃO ALEXANDRE SANTATO, qualificado a fls. 07, guardava e tinha em depósito, para fins de vender e entregar a consumo de terceiros, drogas, consistindo em 06 (seis) porções de maconha, com peso bruto de 28.22g. (ou 20.66g. de massa líquida – fls. 23/25) e 13 (treze) porções de cocaína, com peso bruto de 15.77g. (ou 2.33g. de massa líquida – fls. 26/28), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, proscrita na Portaria SVS/MS 344/98, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudos de constatação preliminares de fls. 23/25 e 26/28 e laudo químico-toxicológico a ser juntado oportunamente.*

Segundo se apurou, nas condições de tempo e local acima mencionadas, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão concedido nos autos de nº 0001135-47.2023.8.26.0097, na residência de JOÃO, foram localizadas as substâncias entorpecentes descritas acima.

As circunstâncias da prisão do denunciado, a forma de acondicionamento do entorpecente (distribuídos em 06 papелotes e 13 porções), o envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas (condenado nos autos 0000458-61.2016.8.26.0097 e 0000800-72.2017.8.26.0603 pelo crime de tráfico de drogas), indicam que o denunciado efetivamente vinha exercendo o narcotráfico.”.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/07 – 29/44 e 188/191) boletim de ocorrência (folhas 09/11), auto de exibição e apreensão (folha 20), laudos de constatação (folhas 23/25 e 27/28), laudos de exame químico-toxicológico definitivos (folhas 175/177 e 178/180), laudo pericial do celular (folhas 181/187) e relatório de investigação (folhas 192/199).

No entanto, a prova dos autos é insuficiente para justificar a condenação.

O policial civil **Marco Mateus Dias Moia**, em juízo (folha 395), relatou: *“ter apreendido a droga na residência da companheira do Réu. Afirmou que Gleisse disse que a droga pertencia ao Réu, que praticava tráfico.”*

A policial civil **Juliana Demarchi Leite**, em juízo (folha 298-em audiovisual, depoimento captado pelo sistema *SAJ*), relatou que, em companhia do policial Marco Mateus, deu cumprimento a mandado de busca e apreensão na casa do réu, em razão de operação ao combate ao tráfico de drogas, quando foram recebidos pela ex-companheira do acusado, que informou que ele não morava mais na residência. Durante as buscas localizaram alguns *eppendorfs* de “cocaína” no guarda-roupa e “maconha” na cozinha, sendo que ela justificou que a “cocaína” seria de propriedade do réu, informando que ele traficava entorpecentes e indicou onde o acusado trabalhava e poderia ser encontrado. A ex-companheira do réu disse que é usuária de “cocaína” e “maconha” e que a “maconha” era de sua propriedade.

A testemunha comum **Gleise Cristina Pereira Espíndola**, ouvida na fase policial (folha 06) declarou que: *“possuia um relacionamento com João Alexandre Santato. João Alexandre e a declarante residiam juntos mas se separaram há aproximadamente 15 dias, tendo João Alexandre se mudado do local. Hoje, pela manhã, estava em sua residência quando policiais entraram no local e a cientificaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Perguntada sobre a existência de algo ilícito no local, a declarante informou que havia maconha, pois é usuária e apresentou os entorpecentes que possuía aos policiais sendo algumas porções de maconha e dois cigarros já bolados. Em buscas pela residência policiais encontraram alguns pinos de cocaína dentro de uma bolsa que estava em cima do armário da cozinha. Relatou que a cocaína não era de sua propriedade e sim de João Alexandre. Que nem mesmo sabia da existência de tais entorpecentes. A declarante já desconfiava que João Alexandre Santato estava traficando drogas pelas amizades e também pela movimentação na residência. João Alexandre também é usuário de maconha e é de conhecimento da declarante que passado ele também já usou cocaína. Informou aos policiais que João Alexandre havia se mudado do local*

mas naquele momento estaria no trabalho. Informou aos policiais que João Alexandre trabalha na Ceramica Santa Cruz.”.

A testemunha comum **Gleise Cristina Pereira Espíndola**, ouvida em Juízo (folha 395), asseverou que: *“a droga foi encontrada em uma caixa de remédio no alto de um guarda-roupa e que pertencia ao Réu. Porém, modificou parte do depoimento em relação ao que disse na delegacia e que foi pressionada a dizer que o Réu traficava droga.”.*

O acusado **João Alexandre Santato**, tanto na fase policial quanto em juízo (folha 395) disse que: *“quando saiu da residência onde vivia com Gleisse, não deixou droga no local, não sabendo dizer de quem era a cocaína encontrada. Disse que já foi preso por tráfico em duas oportunidades (fls. 7).”.*

Embora houvesse notícia do tráfico de drogas praticado pelo réu, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, com alvo a sua residência, o acusado não morava naquela residência há algum tempo, seja, os 15 dias mencionado pela ex-companheira Gleise Cristina (folha 06), seja os 9 dias mencionado pelo próprio acusado (folhas 04/05), que negou a propriedade da “cocaína” apreendida, além disso, as fotos da “maconha”, encontradas no seu aparelho celular (laudo pericial de folhas 181/187 e relatório de investigação de folhas 192/199) não correspondem à droga apreendida (“cocaína”), portanto, embora existam indícios, não há provas nos autos de que o entorpecente era de sua propriedade.

Isso porque, a ex-companheira do réu, Gleise Cristina Pereira Espíndola, disse que era usuária de “maconha” e “cocaína” e assumiu a propriedade, somente, da “maconha” apreendida em sua casa, em que pese ter dito aos policiais civis que a “cocaína” apreendida no guarda-roupas era do acusado (folhas 06 e 395). Portanto, além da ex-companheira do réu ser usuária de ambas as drogas, é estranho o fato de o casal ter terminado o relacionamento, mas ele ter deixado a droga na casa dela.

Por fim, não houve visualização dos policiais, durante as investigações ou mesmo durante a realização da busca domiciliar, da participação do

réu no tráfico, já que ele sequer morava na casa, alvo da busca domiciliar, onde foram encontradas as drogas.

Assim, não havendo prova segura de que a droga apreendida pertencia ao réu, a melhor solução é a absolvição ante o princípio do “in dubio pro reo”.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO ALEXANDRE SANTATO** para **ABSOLVÊ-LO** da imputação da prática do crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator